

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 6914/2023

Projeto de Lei nº 120/2023

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 069

Ementa: Dispõe sobre a distribuição gratuita do “cordão de girassol” e criação do “crachá de identificação” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **análise de veto** do Projeto de Lei nº 120/2023 de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre o fornecimento do cordão de girassol e do crachá de identificação àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los.

Após aprovação do projeto pela Câmara Municipal de Vitória, o Autógrafo de Lei nº 11.903/2025 foi encaminhado ao Poder Executivo, onde recebeu parecer de veto em sua totalidade.

É o relatório, passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que de acordo com o artigo 187, do regimento interno, sempre em que houver veto do Prefeito, no todo ou em parte, de determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, a matéria será encaminhada às comissões com parecer técnico fundamentado, com as razões de manutenção ou derrubada do veto.

O parecer emitido pelo Poder Executivo possui fundamento no parecer orientativo nº 725/2025 da Procuradoria-Geral do Município de Vitória. Em fundamentação, justifica a totalidade do veto, pois o autógrafo não observou a melhor técnica em sua redação, o que, por certo gerará conflito e interpretações equivocadas pelos operadores da norma.

"Explicamos: O artigo 1º faz menção à Lei Federal nº 13.147/2015, cuja ementa assim dispõe: "Denomina Ponte Luís Carlos Prestes a ponte transposta sobre o rio Gravataí na BR-116, km 270, nos Municípios de Canoas e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul".

Como se vê, equivocou-se o Nobre Vereador, pois, certamente quis referir-se à Lei Federal nº 13.146/2015 que *"Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"*.

Do mesmo modo, os §§ 1º mencionados nos artigos 1º e 2º deveriam ser denominados Parágrafo único.

Assim, estamos diante de proposta que, *data vênia*, não observou a melhor técnica legislativa, o que vai de encontro ao interesse público no que tange à segurança jurídica.

Por outro giro de análise, a matéria tratada no autógrafo de lei é abordada na Lei Federal nº 13.146/2015, de modo que o presente não preenche qualquer lacuna deixada pela norma federal.

Todos os seus dispositivos enquadram-se no rol da mencionada norma federal, referente a matérias para as quais cabe à União a sua edição, ou seja, normas não exaustivas com princípios amplos, e que já foram editadas.

Desta forma, forçoso concluir que proposição suplementa e não preenche vazios da norma vigente, apenas traz diretrizes já positivadas em nosso ordenamento jurídico.

Vale destacar que na administração deve confiar Administração que, por consequência, deve evitar, por exemplo, a sanção de normas de mesmo teor ou com redação que pode gerar dúvidas.

Por fim, lembramos que o excesso de normas é um de nossos maiores problemas e não se pode permitir que nosso Município tenha um emaranhado de leis, decretos portarias, que confundem desde o cidadão mais leigo até o mais experiente operador do direito.

Pelo exposto, apesar da boa intenção do Nobre Vereador, consideramos o Autógrafo de Lei contrário ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.”

Como bem observado, o veto baseou-se na má técnica legislativa, com erro ao citar a lei federal incorretamente e na redundância normativa, pois o tema já é abordado na legislação federal, sem preencher lacunas. Essas falhas comprometem a segurança jurídica e o interesse público, justificando sua manutenção, pois evitam conflitos interpretativos e excesso de normas.

A análise constitucional confirma a legalidade do veto, que preserva a integridade do ordenamento jurídico municipal, visto que, se uma norma for mal elaborada, pode surtir efeito contrário do esperado e trazer ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer.

Deste modo, entende-se que a lei que ameaça macular o mundo jurídico pode dar margem a desnecessárias batalhas jurídicas, razão pela qual, opino pela manutenção do veto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebido na forma do art. 261, da Resolução nº 2.060/2021 do RICMV, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao projeto de lei epigrafado.

Vitória, 16 de setembro de 2025.


Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330031003800360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **16/09/2025 10:58**

Checksum: **336922A2812FBE18AC4F47ED3775D79DEFE44E6766C6AA8B55FC21830586AA2A**